



10

2°	PUBLICADO NO D. O. U. n.º 30,04 / 1986
C	

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10620-000.497/85-30

JMAM

Sessão de 09 de dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 202-01.203

Recurso n.º 77.551

Recorrente EDISA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida DRF EM CURVELO - MG

*FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO - ICM - Para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, o ICM - substituição tributária não está excluído da receita bruta, a qual é entendida de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977 e na IN-SRF nº 51, de 1978. Recurso não provido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1986.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

MARIA HELENA JAIME - RELATORA

OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, DINAIR CAVALCANTI MUNDIM e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 10620-000.497/85-30

Recurso n.º: 77.551  
Acórdão n.º: 202-01.203  
Recorrente: EDISA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pela notificação de fls. 03, a empresa em questão foi instada a formalizar exigência de crédito tributário, cujo vencimento ocorreu no período compreendido entre 20.12.1983 e 20.01.1984, no montante de Cz\$ 7.239,90, sendo Cz\$1.232,75 de contribuição para o FINSOCIAL, Cz\$ 1.827,01 de multa e/ou juros e Cz\$ 4.180,14 de correção monetária.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação (fls.01/02), alegando, em sua defesa, que, do seu faturamento mensal bruto, são excluídos:

a) o ICM - substituição tributária - por constituir um reembolso do ICM já pago na compra dos produtos de sua revenda (cerveja, chopp e refrigerantes) - artigos 342, 343 e 344 do Decreto nº 24.224, do Estado de Minas Gerais (Regulamento do ICM);

b) as entradas de mercadorias anteriormente enviadas para venda ambulante que retornaram mediante nota-fiscal de entrada;

c) excepcionalmente, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto e outubro de 1984, as saídas (devoluções de compras) que foram lançadas na contabilidade, em duplicata (à vista e devedores diversos). Daí a exclusão de um de seus valores para efeito do FINSOCIAL (documentos de fls. 12 e 28/33).

Disse ainda a impugnante que considerava indevidas as  
segue-

Processo nº 10620-000.497/85-30

Acórdão nº 202-01.203

contribuições contidas na Notificação FINSOCIAL e, para comprovar, juntava cópia dos seguintes documentos:

- a) de arrecadação do PIS e do FINSOCIAL - DAR/PIS/FIN, referente ao período constante da aludida notificação (fls. 05/11);
- b) demonstrativo do faturamento mensal, para efeito da comprovação da base de cálculo para o FINSOCIAL, com as respectivas exclusões (documento de fls. 12/13);
- c) demonstrativo da base de cálculo para o PIS e FINSOCIAL, extraído do Livro de Saídas (fls. 14/27);
- d) Notificação FINSOCIAL nº 6/01.03779;
- e) de arrecadação do FINSOCIAL - DAR/FIN.

Entretanto, os dois últimos documentos citados, não foram juntados à impugnação.

Foi proferida, então, a decisão singular (fls. 40/41), assim fundamentada:

- a) de conformidade com o disposto na alínea "a", inciso I, da Portaria nº 119, de 22.06.1982, e com orientações interpretativas emanadas do órgão central, através dos BCE-FINSOCIAL, considera-se receita bruta, para efeito de base de cálculo do FINSOCIAL, o faturamento deduzido do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI e do Imposto Único sobre Minerais-IUM;
- b) não assiste razão ao contribuinte, quando exclui da base de cálculo do FINSOCIAL, o ICM - substituição tributária - tendo em vista não haver previsão legal para tal exclusão;
- c) quanto à exclusão das entradas de mercadorias, anteriormente enviadas para venda ambulante, que retornaram mediante nota-fiscal de entrada, por não se tratar de operação, efetivamente, de compra e venda, está correto o procedimento adotado pelo contribuinte.



segue-

Processo nº 10620-000.497/85-30

Acórdão nº 202-01.203

A seguir, julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário devido, tendo em vista que a diferença, que está sendo exigida, corresponde ao devido pela exclusão do ICM - substituição tributária.

A empresa recebeu cópia dessa decisão em 18.02.1986, conforme despacho de fls. 43, e recorre a este Conselho em 20.03.1986 (fls. 44). Oferece as seguintes razões ao recurso:

a) protesta, primeiramente, por tudo o que disse em sua impugnação;

b) embora a decisão recorrida tenha mencionado a Portaria nº 119, de 22.06.1982, que considera receita bruta, para efeito de cálculo do FINSOCIAL, o faturamento deduzido do IPI e do IUM, esclarece que, na base de cálculo, ora questionada, não deduziu nada mais do que a lei determina, assim como a portaria mencionada;

c) existe no Estado de Minas Gerais uma imposição tributária específica para revenda de bebidas e refrigerantes, e que constituem o objetivo de sua comercialização (ver fls. 49/53). Em virtude dessa legislação, é considerado contribuinte substituto, aquele que, quando adquire a mercadoria (cerveja e refrigerante) da fábrica, esta já lhe imputa o ICM devido pelo consumidor final, e tem autorização, também pela mesma legislação estadual, ao revender essa mercadoria, de cobrar aquele ICM que seria devido pelo seu comprador, ao fazer sua venda ao consumidor final. Assim sendo, ao tirar o documento de venda aos bares, restaurantes, supermercados e mercearias, e até ao próprio consumidor final, é feito o reembolso daquela quantia correspondente ao ICM devido pelo seu comprador, que irá incidir sobre seu lucro naquela venda. Está, portanto, conforme preceitua o Código Tributário Nacional e a legislação estadual, processando a não cumulatividade do imposto, para que não haja onerosidade no produto, em cada vez que ele circula;

d) pelo exposto, o que há de exclusão da base de cálculo em suas operações, para efeito de recolhimento do FINSOCIAL, são apenas os valores correspondentes a quantias que ressarcem

*Paulo*

*[Handwritten signature]*

segue-

Processo nº 10620-000.497/85-30


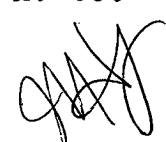
Acórdão nº 202-01.203

de seus compradores, em virtude de haver pago a mesma, à fábrica de onde adquire os produtos. Não se trata, portanto, de uma receita tributária, para fins de base de cálculo do FINSOCIAL;

e) as guias de fls. 05/11 são a expressão da verdade, em relação aos recolhimentos efetuados no prazo, e de acordo com a base de cálculo exigida pela legislação do FINSOCIAL. Pode-se visualizar, também pelas fls. 12 e 13, o faturamento conjugado com as respectivas guias e mais as cópias do próprio livro de saídas, onde se pode ver, também, o valor do ICM - substituição tributária - que é excluído daquela base de cálculo, para efeito do recolhimento devido, pois aquele trata-se de reembolso do que, antecipadamente, já pagou ao seu comprador;

f) para comprovar a total improcedência da ação fiscal, junta, ao recurso, cópia das fls. 444 e 469 do Diário nº 06, devidamente autenticadas pela Junta Comercial, onde podem ser vistos os lançamentos transitórios, ou seja, o débito pelas compras e crédito pelo ressarcimento por ocasião da venda. Junta, ainda, para comprovação, cópia da ficha de razão, do Livro de Saídas, e da relação, mês a mês, desde novembro de 1983 até dezembro de 1984, onde se pode verificar o ICM cobrado por cidade, relação essa que é sempre entregue à repartição estadual, para fins de distribuição da quota de participação do município em relação ao ICM ali praticado por venda de terceiros;

g) há ainda as exclusões por motivo de devoluções, pois a empresa vende, como está provado nos autos, para várias cidades. Por força da legislação estadual, a carga a ser vendida é acoberta da pelo total das mercadorias que a compõem. No retorno do caminhão, que sai com aquela carga, sempre há saldo de mercadorias não vendidas. Para isso, é extraída uma nota-fiscal de devolução daquela remessa para venda ambulante. Com o estorno, a mercadoria é reintegrada à sede da empresa, voltando para o estoque. Assim sendo, ela tem que ser excluída do montante saído inicialmente, pois, de outra forma, ter-se-ia um resultado fictício de seu balanço, já que estaria com uma quantidade de estoque negativo. É o que consta dos lançamentos constantes das fls. 469 do Diário nº 06.

 É o relatório. 

Processo nº 10620-000.497/85-30

Acórdão nº 202-01.203

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA MARIA HELENA JAIME

Conheço do recurso, porquanto foi interposto no prazo legal.

A empresa em questão foi notificada a pagar a contribuição para o FINSOCIAL incidente sobre a receita bruta auferida no período de 20.12.1983 a 20.01.1984.

Como a empresa excluiu da base de cálculo da aludida contribuição as parcelas relativas ao ICM - substituição tributária, a autoridade singular julgou procedente o lançamento.

Quanto à exclusão da base de cálculo das entradas de mercadorias, anteriormente enviadas para venda ambulante, que retornaram mediante nota-fiscal de entrada, a decisão recorrida entendeu correto o procedimento adotado pelo contribuinte, por não se tratar de operação, efetivamente, de compra e venda. Disse, ainda, que, da diferença devida pelo contribuinte, está sendo exigida, apenas, a correspondente à exclusão do ICM - substituição tributária, da base de cálculo da contribuição. Portanto, na fase recursal, tal matéria não mais está em discussão, ainda que o recorrente volte a insistir no assunto.

Esta Câmara tem entendido, unanimemente, que o imposto sobre circulação de mercadorias-ICM integra a base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, sendo, pois, a matéria de que tratam os autos bastante conhecida deste Colegiado.

O Ministro da Fazenda, usando da faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 1º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25.05.1982, que instituiu a contribuição ao FINSOCIAL, baixou a Portaria-MF nº 119, de 22.06.1982 regulamentando o aludido diploma legal.



segue-

Processo nº 10620-000.497/85-30

Acórdão nº 202-01.203

De acordo com o artigo 1º, § 1º, do mencionado Decreto-lei nº 1.940, de 1982 a contribuição ao FINSOCIAL incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas ou privadas que realizam venda de mercadorias. A Portaria-MF nº 119, de 1982, considerou receita bruta, para esse efeito, o faturamento deduzido do imposto sobre produtos industrializados e do imposto único sobre minerais.

A Secretaria da Receita Federal, por intermédio dos Pareceres CST/SIPR nºs 1.984, de 1985 e 145, de 1986 tem entendido que a receita bruta é a prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, pertinente ao imposto de renda.

A Instrução Normativa-SRF nº 51, de 03.11.1978 - ao disciplinar procedimentos de apuração da receita de vendas e serviços, para tributação das pessoas jurídicas - dispõe que:

1 - na receita bruta não se incluem os impostos não-cumulativos cobrados do comprador ou contratante (imposto sobre produtos industrializados e imposto único sobre minerais) e dos quais o vendedor dos bens ou prestador de serviços seja mero depositário;

2 - a receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta de vendas e serviços, diminuída das vendas canceladas, dos descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre as vendas.

Analisando tais orientações normativas, o ilustre Conselheiro ELIO ROTHE, assim asseverou no Recurso nº 77.843 (Acórdão nº 202-01.059):



"Não há dúvidas de que o ICM também é um imposto não-cumulativo, como ressalta a recorrente, porém, existem diferenças na cobrança desses impostos.

O IPI e o IUM têm seus valores cobrados em separado nas operações, como tais, sendo acrescidos ao preço de venda do produto segue-



Processo nº 10620-000.497/85-30

Acórdão nº 202-01.203

duto, por isso que os vendedores são me-  
ros depositários dos mesmos, posterior-  
mente recolhidos à Fazenda Nacional.

O ICM, diferentemente, apesar de  
calculado sobre o preço do produto e de  
ser destacado em separado na Nota-Fiscal  
para fins de crédito (não-cumulatividade),  
já está incluído no seu preço de venda,  
não sendo pois cobrado separadamente nem  
acrescido à venda, portanto, estando no  
preço de venda, estará incluído na recei-  
ta bruta, razão porque deve ser excluída  
desta somente para a obtenção da receita  
líquida, como dispõe a mencionada IN-SRF  
51/78.

Entendemos que a adoção de um único  
conceito de receita bruta se impõe como  
medida salutar, pelo que, nessa coloca-  
ção, que nos parece correta, o ICM, para  
fins de cálculo do FINSOCIAL, compõe a  
receita bruta, não estando autorizada a  
sua exclusão da mesma."

Pelo exposto, e por adotar tal entendimento, nego  
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1986.

  
MÁRIA HELENA JAIME

